



PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. GUSTAVO GAYER)

Altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, para dispor sobre o fornecimento de informações tributárias ao consumidor na exposição à venda de produtos e serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Na exposição à venda de produtos ou serviços, por meios físicos ou virtuais, os fornecedores deverão disponibilizar ao consumidor, de forma acessível e clara, as seguintes informações:

I – a identificação dos tributos que compõem a carga tributária, discriminando-se os tributos federais, estaduais e municipais incidentes, conforme rol previsto no §5º do art. 1º desta Lei; e

II – o valor aproximado da carga tributária incidente sobre os produtos ou serviços comercializados, expressa em percentual médio ou faixas estimadas de valor;

§1º As informações de que trata o caput poderão ser apresentadas:

I – em painel ou tabela informativa afixada em local visível ao público;

II – por meio eletrônico, inclusive mediante QR Code vinculado à descrição do produto ou serviço;



* C D 2 5 1 8 8 6 5 9 1 3 0 0 *



III – em seção específica do sítio eletrônico ou aplicativo, nos casos de comércio digital.

§2º Os estabelecimentos enquadrados como microempreendedores individuais (MEI) ou optantes pelo Simples Nacional com receita bruta anual inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) ficam autorizados a informar a carga tributária média global de seus produtos ou serviços de forma simplificada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a Lei nº 12.741, de 2012, prevê a obrigatoriedade de informação, no documento fiscal, dos valores relativos aos tributos incidentes nos produtos e serviços adquiridos pelo consumidor. No entanto, essa informação fica restrita ao momento final da transação, após a decisão de compra, o que limita seu potencial educativo e sua utilidade prática na escolha do consumidor.

Para solucionar essa lacuna legislativa, a presente proposição obriga os fornecedores a disponibilizar ao consumidor, de forma acessível e clara, no momento da exposição à venda de produtos e serviços, a identificação dos tributos que compõem a carga tributária, bem como o seu valor estimado. Assim, a proposta tem por finalidade dar plena aplicação à previsão do Código de Defesa do Consumidor, que prevê como seu direito básico a informação adequada e clara a respeito dos tributos incidentes nos produtos e serviço, conferindo maior efetividade ao princípio da transparência e estimulando a consciência fiscal da população de forma prévia e acessível.

A redação sugerida estabelece um padrão flexível e proporcional de cumprimento da obrigação, admitindo que os dados sobre



* C D 2 5 1 8 6 5 9 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

3

Apresentação: 30/06/2025 11:39:16.200 - Mesa

PL n.3118/2025

tributos sejam apresentados por meio de painéis, tabelas, QR Codes ou áreas específicas em sites e aplicativos, conforme a realidade de cada modelo de negócio. A exigência de que o valor da carga tributária seja apresentado em percentuais médios ou faixas estimadas, sem a necessidade de cálculo exato por produto, tem a intenção de viabilizar a implementação da medida pelos fornecedores e garantir a informação aproximada dos valores aos consumidores.

Além disso, a proposta prevê tratamento diferenciado para os pequenos empreendedores, especialmente microempreendedores individuais (MEI) e optantes pelo Simples Nacional com faturamento anual reduzido, autorizando-os a prestar as informações de forma global e simplificada.

Por fim, a proposta prevê um prazo de 180 dias para sua entrada em vigor, assegurando o tempo necessário para a adaptação gradual dos fornecedores às novas regras.

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
PL/GO



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251886591300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer



* C D 2 5 1 8 8 6 5 9 1 3 0 0 *